

**Autos nº.** SEI\_020.00021855/2024-85 (SIMA 283472/2013)

**Interessado:** Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda.

**Assunto:** Recurso especial contra decisão em auto de infração

Trata-se de Auto de Infração e Imposição de Multa no valor de R\$ 450.800,00, aplicado pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo em face de Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda., em 08/03/2013, por “*fazer funcionar serviços de movimentação de terra (15.000m<sup>3</sup>) sujeito ao licenciamento ambiental, localizados em área de proteção de mananciais legamente estabelecidas sem licença ou autotirzação do órgão ambiental competente*”, com fulcro no artigo 40, da Resolução SMA 32/10. Ato contínuo, foi aplicado Termo de Embargo de Área e/ou Atividade sobre uma área de 0,1 hectares.

Inicialmente, a Interessada apresentou Impugnação Administrativa, que, conforme decisão proferida pela Comissão Regional de Julgamento – 1ª Instância, foi julgada improcedente, com a majoração da multa ao dobro, em razão da reincidência, culminando no montante de R\$ 901.600,00. Desta decisão, a Interessada interpôs Recurso Hierárquico, que, em 06 de junho de 2023, foi julgado improcedente pela Comissão Especial de Julgamento, mantendo-se intacta a decisão administrativa anterior.

Em 01/08/2023, foi expedida Notificação informando o esgotamento das instâncias recursais no âmbito administrativo e a manutenção da penalidade aplicada, com o encaminhamento da Notificação/Guia para Recolhimento da Multa aplicada. A Interessada recebeu a intimação em 13/10/2023, conforme Aviso de Recebimento de fls. 267/v. Em 10 de novembro de 2023, a Interessada interpôs Recurso Especial ao Consema, apresentando, em suas razões recursais, as seguintes teses jurídicas:

- (a) Ausência de nexo de causalidade, dado que a atividade opera na localidade desde 2001, a área estava licenciada pela CETESB e a Interessada possui as licenças devidas para poder operar no momento em que o auto de infração foi lavrado;
- (b) Vício de motivação do Auto de Infração, pois o ato administrativo baseou-se em Decreto Federal, quando, deveria ter se baseado na Lei Estadual nº 997/1976;
- (c) Ocorrência da Prescrição Intercorrente, com arrimo nos artigos 1º, §1º e 2º da Lei Federal 9.873/99 e nos artigos 21, §2º e 22 do Decreto Federal 6.514/08, dado que o Recurso Hierárquico foi interposto em 27/01/2015 e só foi julgado em 01/08/2023;

- (d) Nos pedidos, pugnou pela anulação do auto de infração, ou, subsidiariamente, pela conversão da multa em advertência ou, ainda, pela redução da multa aplicada nos termos do artigo 8º da Lei Estadual 997/1976.

É o relatório.

O devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB/88), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB/88) são garantias constitucionais resguardadas aos litigantes, tanto nos processos judiciais, quanto nos processos administrativos. Por esta razão, nos processos administrativos federais para apuração de infrações e sanções ao meio ambiente, o Decreto 6.514/08 prevê, em seu artigo 95, que “*O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999*”.

Da mesma forma, o Estado de São Paulo, a Lei 10.177/98, que regula o processo administrativo o âmbito da Administração Pública Estadual, prevê, em seu artigo 22, a observância dos seguintes requisitos de validade: “*a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência de publicidade, do contraditório, ampla defesa e, quando for o caso, do despacho ou decisão motivados*”. Em respeito aos aludidos princípios, a Lei Estadual confere administrado o direito de petição (art. 23 e 24), o direito de recorrer das decisões administrativas (art. 37), o direito de apresentar pedido de reconsideração (art. 42), além do direito de produzir provas (art. 43). Acrescenta-se a tais disposições, o Decreto Estadual 64.456/19 e o Decreto Estadual 55.087/09.

Nessa senda, a hipótese de interposição de Recurso Especial prevista no artigo 3º do Decreto Estadual 55.087/09 corrobora com a perquirição do desiderato constitucional descrito acima, dado que permite, em mais uma instância administrativa, a análise colegiada, paritária e especializada das matérias de defesa alegadas pelos autuados, em quando envolver multas de valor superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESP's ou penas de interdição. Diante de tais considerações, não restam dúvidas de que eventual recurso interposto pela parte interessada deveria ser apreciado por este D. CONSEMA.

Ocorre, contudo, que, ao compulsar os autos administrativo, constata-se que a Interessada não apresentou, tempestivamente, seu Recurso Especial, conforme determina

o artigo 3º, §2º do Decreto Estadual 55.087/09 (“*o recurso especial deverá ser formulado por petição fundamentada e não será conhecido se interposto fora do prazo*”). Ausente o requisito da tempestividade, este órgão encontra-se impossibilitado de analisar as razões recursais.

O artigo 3º, §1º do Decreto Estadual 55.087/09 prevê prazo de dez dias, contados da publicação ou da notificação da decisão, para que o interessado possa discutir a matéria perante o Consema, por meio de Recurso Especial. No caso, a notificação foi recepcionada pela Interessada em 12/10/2023, conforme Aviso de Recebimento de fls. 267/v. Contando-se, a partir de então, o prazo recursal, tem-se que ele se esgotou em 23/10/2023, conforme os parâmetros para a contagem descritos no artigo 32 do Decreto Estadual 64.456/19. O recurso foi interposto em 10/11/2023, sendo, portanto, intempestivo.

Por todo o exposto, nosso voto é pelo não conhecimento do Recurso Especial, mantendo-se a decisão proferida pela autoridade administrativa.

São Paulo, 23 de outubro de 2024.

**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seccional São Paulo - OAB/SP**